



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015566-29.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante SERGIO HENRIQUE DE PINOS, é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51130

APEL. N°: 1015566-29.2024.8.26.0196

COMARCA: FRANCA — 3ª VARA CÍVEL

APTE. : SERGIO HENRIQUE DE PINOS

APDA. : RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A

JUIZ PROLATOR: HUMBERTO ROCHA

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – INDEFERIMENTO DA INICIAL – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL – I- Sentença de extinção, sem resolução do mérito – Apelo do autor – II- Autor que requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária – Decisão que determinou a juntada de novos documentos para análise do pedido de justiça gratuita, ou, no silêncio, o imediato recolhimento das custas iniciais – Autor que, sem justificativa plausível para o não atendimento da exigência judicial, não acostou aos autos os documentos solicitados pelo magistrado e nem procedeu ao recolhimento da taxa judiciária – Não atendida a determinação judicial, tampouco recolhidas as custas e despesas processuais de ingresso da ação, era mesmo o caso de indeferir-se a petição inicial, extinguindo-se a ação sem resolução do mérito – Recolhimento da taxa judiciária que é peremptório e constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – Ainda que deferida a gratuidade neste momento processual, esse deferimento seria ex nunc, ou seja, não retroagiria a ponto de anular a sentença que extinguiu o processo por falta de recolhimento de custas processuais – Sentença mantida – Apelo improvido.”

Apelo do autor em face da r. sentença de extinção, sem resolução do mérito, proferida nos autos da ação de obrigação de não fazer c.c. inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

Alega que juntou documentos que demonstram a impossibilidade do autor de arcar com o pagamento das custas processuais. Aduz que a contratação de advogado particular não obsta a concessão da benesse. Sustenta que restou comprovado nos autos que o autor faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária. Requer o total provimento do recurso (fls. 60/65).

Contrarrazões da ré às fls. 188/191, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer c.c. inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, movida por Sérgio Henrique de Pinos em face de Recovery do Brasil Consultoria S/A.

Em sua inicial, requereu o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Às fls. 32/33 foi proferida a seguinte decisão pelo douto magistrado a quo:

"O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial a contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

*d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
(...)*

Fica desde já indeferido o benefício da gratuidade judiciária, caso não sejam apresentados os documentos exigidos nos itens 'a', 'b', 'c' e 'd' acima mencionados, podendo a parte recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo sob pena de extinção."

O autor juntou aos autos os documentos de fls. 37/39 e solicitou a dilação de prazo para apresentação dos demais documentos (fls. 36).

Foi concedido o prazo suplementar de 15 dias (fls. 49).

O autor, porém, ficou-se inerte, não juntando aos autos toda a documentação solicitada, nem procedendo ao recolhimento das custas iniciais (certidão de fls. 52).

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 53/55, que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do NCPC, em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Contra esta decisão, insurge-se o autor.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 98 prevê que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira

ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Assim, para ser considerada necessitada, é levada em consideração a situação financeira da parte.

O diploma processual em comento também dispõe que para o postulante (pessoa natural) há presunção de veracidade de sua alegação de hipossuficiência econômica.

Confira-se o teor do art. 99, §3º: *"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

Entretanto, em que pese tal presunção de veracidade, é resguardada ao magistrado a possibilidade de indeferir o pedido do benefício se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, §2º, do CPC).

E, na espécie, entendendo o douto magistrado de primeiro grau que a documentação inicialmente apresentada pelo autor não se mostrou suficiente para a outorga da benesse, proferiu a decisão de fls. 32/33, conferindo oportunidade para que o requerente apresentasse documentos comprobatórios do preenchimento dos pressupostos legais autorizadores, ou, na ausência da juntada da documentação, procedesse ao recolhimento das custas iniciais.

O autor, contudo, sem justificativa plausível para o não atendimento da exigência judicial, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido pelo magistrado.

Assim, uma vez não atendida a determinação judicial, tampouco recolhidas as custas e despesas processuais de ingresso da ação, era mesmo o caso de indeferir-se a petição inicial, extinguindo-se a ação sem resolução do mérito.

Neste sentido:

"AÇÃO REVISIONAL. Indeferimento da justiça gratuita. Determinação de emenda da petição inicial. Não recolhimento das custas e despesas de ingresso e ausência de emenda da petição inicial. Descumprimento dos artigos 290 e 321 do NCPC. Indeferimento da petição inicial mantido. Recurso não provido." (TJSP; Apelação nº 1129491-73.2019.8.26.0100; Rel. Tasso Duarte de Melo; julgado em 09/03/2021).

Ora, o recolhimento da taxa judiciária é peremptório e constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC.

O devido processo legal não é só informado pela garantia de acesso à justiça, mas também pelos princípios de adequação e regularidade do procedimento regidos pela lei processual, que imprescinde de pressupostos sem os quais não é possível a prestação jurisdicional com igualdade de tratamento a todos os jurisdicionados.

No mais, ainda que fosse deferida a gratuidade neste momento processual, esse deferimento seria *ex nunc*, ou seja, não retroagiria a ponto de anular a r. sentença que extinguiu o processo por falta de recolhimento de custas processuais.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo.

Salles Vieira, Relator